

ATOS DOS RELATORES.....1
ATOS DA PRESIDÊNCIA5

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 1788/2014
PROCESSO TC: 791/2014
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
INTERESSADAS: LUISA DEL'ANTONIO CAJUEIRO RANGEL e CAMILA DEL'ANTONIO CAJUEIRO RANGEL
ASSUNTO: PESSOAL - PENSÃO

Considerando a manifestação da 7ª Secretaria de Controle Externo, por meio da ITP 1894/2014, fls. 102/105, bem como o que dispõe o art. 35, Inc. VII, a e b, e os parágrafos 3º e 4º do art. 219, ambos do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), **DETERMINO**, nos termos do artigo 63, inciso II da LC 621/12, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Cariacica, **Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas o Processo Principal (Edital de Concurso Público do Magistério nº 001/2009 -) e os processos admissionais individuais na forma da Resolução 186, de 27 de maio de 2003

Para tanto, mister encaminhar ao senhor Prefeito Municipal de Cariacica, juntamente com o Termo de Notificação, cópia desta Decisão e da Instrução Técnica Preliminar Nº 1894/2014 da 7ª Secretaria de Controle Externo.

Determino, ainda, dar ciência à Diretora Técnica – Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, Sra. Ângela Maria de Oliveira, que a análise do processo nº 21763/2014(número da origem), que trata da concessão de benefício de pensão, sendo instituidora a ex-servidora Raquel Del'Antonio Cajueiro, ficará sobrestado, a fim de aguardar as providências do Chefe do executivo do município de Cariacica.

Em 23 de outubro de 2014.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1797/2014
PROCESSO: TC 2736/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Mateus
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício 2013
RESPONSÁVEL: Isaias Rosa de Oliveira

Trata-se de processo da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor **Isaias Rosa de Oliveira**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1521/2014, fl.80 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do senhor **Isaias Rosa de Oliveira**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1521/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de

Conformidade 471/2014, e da Instrução Técnica Inicial 1521/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 29 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1798/2014

PROCESSO: TC 3453/2013
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Domingos Martins - IPAS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual Exercício 2012

RESPONSÁVEL: Adeval Irineu Pereira
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Domingos Martins - IPAS, sob a responsabilidade do **Senhor Adeval Irineu Pereira**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1509/2014, fls.346 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do senhor **Adeval Irineu Pereira**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1509/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico Contábil - RTC 382/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1509/2014, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 29 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1799/2014

PROCESSO TC: 5743/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta
ASSUNTO: Denúncia
EXERCÍCIO: 2007 e 2008

RESPONSÁVEL: Edival José Petri (Prefeito Municipal)
INTERESSADO: Edmilson Reis Zumak Junior
Tratam os presentes autos de Denúncia (fls. 01/03) apresentada pelo Sr. Edmilson Reis Zumak Junior, cidadão, relatando possível irregularidade cometida na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa aos exercícios de 2007 e 2008, sob a gestão do senhor Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal.

O denunciante relata irregularidades na reforma e ampliação do Colégio Municipal em Jabaquara e no posto de saúde de Alto Pongal tendo sido entregues materiais de qualidade inferior ao da planilha de custos; e entrega de 180 sacos de cimento da Secretaria de Ação Social em residência na localidade de Inhaúma para o vereador Leo Portugêses.

Desta feita o Conselheiro Relator determinou a apuração dos fatos denunciados, e ainda não auditados, perante os indícios de irregularidades e possível dano ao erário, na forma dos artigos 92 e 94 §1º, c/c art. 201 do Regimento Interno desta Corte vigente à época.

Uma vez concluída a instrução dos autos, foi o processo levado à apreciação do Plenário desta Corte que deliberou, na forma do voto

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

vencedor do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, por notificar o senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, atual Prefeito Municipal de Anchieta, para que procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o quantum da imputação relativa ao aponte de irregularidade constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1752/2013, devendo comunicar formalmente a instauração a esse Tribunal na forma da IN 08/2008. Decisão TC 3718/2014, de folhas 860/861.

Devidamente notificado, conforme Aviso de Recebimento de folhas 869, o gestor encaminhou o Ofício PGM 124/2014, de folhas 871, protocolo 10720/2014, onde afirma ter realizado a abertura da Tomada de Contas por meio do Processo Administrativo nº 20536/2014. Ocorre que o gestor não encaminhou a cópia do decreto ou portaria que instituiu a comissão responsável por esse trabalho ou da publicação da instauração, o que impossibilita a demarcação do prazo de envio do processo finalizado a esta Corte. Conforme despacho da Secretaria-Geral das Sessões, às folhas 873, foi realizado contato telefônico com a chefe de gabinete do Prefeito acerca da necessidade de encaminhamento daquela documentação, o que não foi feito.

Ante o exposto, **DECIDO** por **NOTIFICAR** o Responsável, Senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, atual Prefeito Municipal de Anchieta, para que no prazo improrrogável de **5 (cinco) DIAS**, encaminhe a este Tribunal a documentação faltante nos moldes estabelecidos pelo art. 4º da Instrução Normativa TC nº 08/2008, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012. Solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Em, 29 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1796/2014

PROCESSO: TC 8561/2014

REPRESENTANTE: Solus Tecnologia Ltda

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Amadeu Boroto (Prefeito Municipal) e Conrado Barbosa Zorzanelli (Pregoeiro)

ADVOGADOS: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/ES 15.11) e Luciana Drumond de Moraes (OAB/ES 9.538)

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Solus Tecnologia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 36/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação, instalação e manutenção de videomonitoramento digital de imagem.

O representante alega em sua peça inicial em síntese:

1 - os serviços e bens fixados no edital possuem padrões de qualidade extremamente complexos, não caracterizando bens e serviços comuns, conforme prevê a Lei nº 10.520/02, que dispõe sobre o pregão;

2 - O Edital e seus anexos não descrevem de forma satisfatória os elementos mínimos sobre a prestação do serviço, razão pela qual toda e qualquer formulação de proposta, nessas condições, pode tornar-se inexecutável. Não estão identificados o quantitativo mínimo ou máximo do objeto, o que impossibilitaria a formação e composição do preço.

3 - Exigência descabida no item 5 do Anexo I (f. 46), que também influenciaria na composição de preços, não havendo ainda indicação do período de instalação e de locação:

"As estruturas serão entregues e instaladas em pleno funcionamento, de acordo com a demanda do município, simultaneamente total ou parcialmente, dos equipamentos licitados. Os mesmos deverão estar totalmente montados até um (01) dia antes do evento a contar a partir da emissão da ordem de fornecimento."

4 - Inexistência de especificação sobre o local da sala de gerência e monitoramento e o local de instalação das câmeras. O item 4 do Anexo I - Termo de Referência não descreve a "central de videomonitoramento", além disso, por tratar-se de locação, seria necessário especificar o resultado esperado do equipamento e não suas especificações;

5 - Inexistência de previsão de visita técnica e pessoa indicada para esclarecimento das questões conflitantes do Edital;

6 - Exigência indevida de inscrição no CREA.

Em análise preliminar decidi por receber a presente representação, por notificar os responsáveis para apresentar informações que entendessem necessárias no prazo de 5 dias, na forma do art. 307, §1º, da Resolução TC 261/2013, com posterior encaminhamento à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 1610/2014 (f. 67-70).

Os senhores Amadeu Boroto e Conrado Barbosa Zorzanelli atenderam intempestivamente os Termos de Notificação nº 2144/2014 e 2145/2014, respectivamente (f. 80-106).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação para manifestar-se acerca dos itens que lhe são afetos (Manifestação Técnica preliminar MTP 770/2014, f. 109-117), e posteriormente ao Núcleo de Cautelares para análise dos autos (Manifestação Técnica Preliminar MTP 776/2014, f.118-122).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da representação oferecida pela empresa Solus Tecnologia Ltda., em juízo preliminar, e análise dos setores da área técnica desta Corte envolvidos, constata-se haver suposta irregularidade no edital do procedimento licitatório, conforme transcrição abaixo das manifestações do Núcleo de Tecnologia da Informação e do Núcleo de Cautelares.

2.1 Manifestação Técnica Preliminar MTP 770/2014 do Núcleo de Tecnologia da Informação:

[...]

2 - Análise TÉCNICA PRELIMINAR

Primeiramente, insta destacar que a análise técnica preliminar formulada por este Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI se limitará a aspectos técnicos de TI referentes ao objeto do certame. Sendo assim, os pontos a serem analisados tratarão da complexidade do objeto e o impacto dessa classificação sobre a modalidade de licitação, da suficiência da especificação do mesmo e dos supostos indícios de direcionamento do certame.

2.1 Dos bens e serviços comuns

Segundo o representante, a possibilidade de utilização de licitação sob a forma de "Pregão" reside no fato do objeto pretendido caracterizar-se como "bem ou serviço comum". Contudo, os serviços e bens fixados no edital em questão estariam afrontando tal disposição legal, já que possuiriam padrões de qualidade extremamente complexos.

Ao ser notificada a apresentar esclarecimentos, a defesa alegou que o objeto licitado se enquadra perfeitamente no conceito de bens e serviços comuns, já que está comprovado nos autos do processo a possibilidade de descrição do objeto por meio de especificações usuais de mercado.

Da análise

A Lei 10.520/2002 dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**(g.n.)

Em que pese a doutrina tratar do assunto, esse tema é frequentemente alvo de questionamentos. Augusto Sherman Cavalcanti, ministro substituto do Tribunal de Contas da União, aborda o assunto com excelência em sua obra "O novo modelo de contratação de soluções de TI pela Administração Pública".

Segundo o autor, a chave para o entendimento do conceito de "bem e serviço comum" está na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002: "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações **usuais** no mercado".

Se os requisitos do objeto puderem ser atendidos por especificações usuais de mercado, o bem estará enquadrado como bem comum, ou seja, se houver fornecedores dos bens e serviços pretendidos encontrados com facilidade no mercado, o objeto será comum.

Para Sherman, o bem "comum" não depende dele em si mesmo, pois o bem pode ser comum hoje, mas não há alguns anos atrás. Sendo assim, o que define um bem ou serviço como comum é o **mercado fornecedor no momento da contratação.**

O fato de um bem ser simples ou padronizado, como uma caneta ou a confecção de uma chave, também não é essencial para o seu enquadramento como bem ou serviço comum. É possível considerar, por exemplo, de acordo com os requisitos do objeto elencados pela Administração, em determinado caso concreto, equipamentos para servir uma UTI, como bens comuns, apesar de não se tratar de bens de natureza simples. Basta que tais requisitos possam ser caracterizados objetivamente por padrões usuais de mercado e atendidos por vários fornecedores quando da realização do certame. Aplicando esse raciocínio ao caso dos serviços de videomonitoramento, verifica-se que se trata de serviços ordinários de TIC (Tecnologia

da Informação e Comunicação) especificáveis por características de desempenho e qualidade usualmente encontradas no mercado.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme se pode observar no seguinte item do Acórdão 2.471/2008 – TCU Plenário:

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei 10.520/2002, art. 1º)

Desta forma, no caso em tela, pela facilidade com que se encontram largamente difundidos esses equipamentos de videomonitoramento, é patente que esses serviços e bens podem ser considerados comuns.

2.2 Da modalidade de licitação

Pelo exposto no item anterior, não há motivos para considerar a modalidade Pregão utilizada no certame em questão como indevida, tendo em vista que já restou comprovado a caracterização dos bens/serviços de videomonitoramento como bens e serviços comuns, passíveis, portanto, de serem licitados por essa modalidade.

A jurisprudência do TCU adota esse posicionamento para as licitações realizadas no âmbito da União, como se pode verificar no trecho do Acórdão 2.471/2008 transcrito abaixo:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente. (g.n.)

Na esfera estadual, também há essa previsão, por conta do Decreto Estadual 1.527-R/2005:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado EScompras.

Por todo exposto, apesar de não terem sido localizados dispositivos que regulamentem a matéria no âmbito municipal, verifica-se que o contratante seguiu o que dispõe a Lei 10.520/2002, bem como o entendimento do TCU e o decreto estadual. Sendo assim, considera-se que a modalidade empregada é cabível no presente caso.

2.3 Da especificação imprecisa do objeto

De acordo com o representante, o Edital e seus anexos não descrevem de forma satisfatória os elementos mínimos necessários para a caracterização do objeto pretendido.

Segundo ele, itens importantes para a formação e composição dos preços não foram identificados, tais como os quantitativos mínimos e máximos, os possíveis locais de instalação das câmeras e da sala de gerência e monitoramento.

A defendente alega que restaram observadas todas as especificações necessárias para a precisa definição do objeto, e, portanto não caberia incluir especificações excessivas ou irrelevantes como requerido pela impugnante.

Cita também um trecho da manifestação do Secretário Municipal de Defesa Social, na qual ele informa que todas as especificações técnicas do termo de referência do Pregão Presencial nº 36/2014 atendem de forma correta as necessidades da secretaria.

A defendente, ao se manifestar sobre outro item apontado pelo representante (item 3 – fl.90), informa ainda a impossibilidade da especificação dos locais para implantação da sala de gerência e monitoramento e instalação das câmeras, visto que tais locais serão determinados somente no momento em que surgirem os eventos, e assim, só seria possível precisar que os eventos ocorreriam nos limites do município de São Mateus, ES.

Da Análise

Compulsando os autos, verifica-se que na especificação técnica dos serviços apresentada no Anexo I – Termo de Referência não há elementos suficientes para caracterizar o objeto:

Serviço de videomonitoramento: serviço de locação, instalação e manutenção de videomonitoramento digital de imagem composto por: 01 (um) DVR gravador digital de imagem 16 canais; 1(uma) mesa operadora com 04 (quatro) câmeras profissionais speed Dome 36X, 10 câmeras infravermelho com no mínimo 25m e demais equipamentos necessários ao funcionamento, com técnicos necessários para operação do sistema 24h por dia. O arquivo da imagem ficará a disposição do município.

A correta definição do objeto é imprescindível para a formação das

propostas bem como uma regular execução contratual. É o que dispõe a Lei 10.520/2002, em seu art. 3º, II:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No mesmo sentido, aponta o art. 6º, IX da Lei 8.666/1993:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

No presente caso, além dos pontos ressaltados pela representante, como os locais onde as câmeras e a sala de gerência e monitoramento serão instaladas, outros importantes requisitos direcionadores dos custos da proposta não foram especificados, tais como:

Quantidade de técnicos que irão operar o sistema;

Quantidade e especificação dos monitores nos quais serão projetadas as imagens, bem como o número de imagens por monitor. Ex.: Todas as imagens deverão ser projetadas em 02 (dois) monitores de LCD de 42" e em cada monitor deverá ter no máximo 6 (seis) imagens;

Especificações da mesa operadora;

Qualidade das imagens (quadros por segundo, resolução etc);

Questões relativas à segurança e disponibilidade dos equipamentos e das gravações, ou seja, medidas a serem adotadas caso algum equipamento falhe no momento do evento ou se as gravações serão realizadas com redundância;

Forma pela qual o arquivo das gravações será disponibilizado à contratante;

Por todo exposto, observa-se que o termo de referência não atende às disposições legais, caracterizando um indicio de irregularidade.

2.4 Dos indícios de direcionamento e restrição à competitividade

O representante alega haver graves indícios de direcionamento, em virtude da falta de descrição da "central de vídeo monitoramento", conforme trecho abaixo:

Destacamos como forte indicio de grave irregularidade no Anexo I – Termo de Referência, verificamos que não há descrição da "central de vídeo monitoramento", sendo que no Termo de Referência, o item 4 - Especificação Técnicas, especificam como "locação", e ainda, podemos concluir a gravidade do direcionamento, por se tratar de locação, deverse-ia especificar o resultado esperado do equipamento, não as especificações do mesmo. Isso, no nosso entendimento, trata-se de exigência restritiva.

Por sua vez, a defendente diz que não há que se falar em indícios de direcionamento e violação a ampla concorrência, pois tais irregularidades resultam da inclusão de especificações excessivas e irrelevantes na definição do objeto a ser contratado, e segundo ela, a especificação do objeto fora feita em de forma precisa, abordando somente os requisitos necessários.

Da Análise

Conforme relatado no item 2.4 anterior, não há que se falar em indícios de direcionamento ou restrição à competitividade. Para que houvesse direcionamento ou restrição à competitividade seria necessária a presença de especificações irrelevantes e desnecessárias. O que ocorreu foi justamente o contrário. A definição do objeto no termo de referência em questão não elencou sequer elementos suficientes para uma correta formulação das propostas, sendo assim incapaz de direcionar o certame ou restringir sua competitividade.

3 Conclusão

Por todo exposto, mediante a análise dos elementos técnicos presentes nos autos e dos aspectos técnicos presentes nas justificativas apresentadas, seguem as considerações:

Os bens e serviços especificados no presente edital podem ser enquadrados como bens e serviços comuns;

A modalidade Pregão é aplicável ao objeto pretendido;

A especificação do objeto não contém elementos suficientes para uma adequada caracterização do mesmo;

Não foram encontrados elementos que caracterizem o direcionamento ou restrição à competitividade do certame;

Vitória, 20 de outubro de 2014.

Pedro Alberto Busatto Broseghini

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Tecnologia da Informação

Matrícula: 203.522

2.2 Manifestação Técnica Preliminar MTP 776/2014 do Núcleo de Cautelares:

[...]

3 – DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações *aliado* ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbra-se a verossimilhança das alegações.

Corroborando a Manifestação Técnica Preliminar MTP 770/2014 (fls. 109/117), o NTI identificou que a especificação do objeto não contém elementos suficientes para uma adequada caracterização do mesmo.

Concluiu o NTI da seguinte forma:

Por todo exposto, mediante a análise dos elementos técnicos presentes nos autos e dos aspectos técnicos presentes nas justificativas apresentadas, seguem as considerações:

Os bens e serviços especificados no presente edital podem ser enquadrados como bens e serviços comuns;

A modalidade Pregão é aplicável ao objeto pretendido;

A especificação do objeto não contém elementos suficientes para uma adequada caracterização do mesmo;

Não foram encontrados elementos que caracterizem o direcionamento ou restrição à competitividade do certame;

Conforme apontado na peça MTP 770/2014, insta destacar que a análise técnica preliminar formulada pelo Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI se limitou aos aspectos técnicos de TI referentes ao objeto do certame.

Apontou também o Representante como irregularidade a ausência de visita técnica para esclarecimentos e exigência indevida de registro no CREA.

Com relação à visita técnica, para maiores esclarecimentos, transcrevemos breve explicação do professor Renato Geraldo Mendes:

A previsão da realização de **visita técnica** é condição que integra, sob o ponto de vista legal, as exigências relativas à habilitação. No entanto, o que determina a previsão de realização da referida vistoria técnica é o tipo de objeto/encargo que será contratado. Assim, não são todos os encargos que demandam a necessidade de que o interessado realize vistoria técnica para formatar sua proposta. Portanto, em razão do planejamento e em função do tipo de encargo que será assumido pelo futuro contratado, é dever da Administração viabilizar a visita, salvo se houver razão de ordem técnica que justifique a sua não viabilidade. Na hipótese de haver inviabilidade técnica para permitir a vistoria, caberá à Administração disponibilizar todas as informações necessárias de outra forma. Ou seja, não sendo possível permitir que os interessados possam ter acesso físico ao local da execução do futuro objeto (obra ou serviço), todas as informações deverão ser claramente definidas e disponibilizadas por escrito, por foto, imagens (gravação), etc. Assim, é até possível não permitir acesso ao local, se houver justificativa técnica; mas o que não se admite, em nenhuma hipótese, é não disponibilizar todas as informações necessárias e suficientes para possibilitar o integral conhecimento do encargo a ser assumido, por força do que dispõe o art. 47 da Lei nº 8.666/93. Sem conhecer integralmente o encargo, o máximo que se consegue é fixar um preço parcial para ele, e não global. Com efeito, a exigência de realização de vistoria técnica, entre outros motivos, serve para permitir que os interessados possam dimensionar, da melhor forma possível, o encargo que vão assumir.

Nesse caso, é possível dispensar a visita técnica, mas se há dúvida em torno do objeto licitado, a Administração tem o dever de disponibilizar todas as informações necessárias à elaboração das suas propostas.

Assim, entendemos ser possível a não realização da visita técnica, desde que a Administração disponibilize todas as informações necessárias e suficientes para possibilitar o integral conhecimento do encargo a ser assumido pelo interessado.

Sobre a suposta exigência indevida de registro no CREA, da licitante e de seus responsáveis, já decidiu o TCU pela possibilidade da referida cláusula:

9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: (...) II - observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Nesse caso, estamos diante de serviço com atividade-fim de prestação de serviços de engenharia a terceiros, exigindo, dessa forma, os serviços de engenheiro de telecomunicações compatíveis com a habilitação técnica na CREA.

Vislumbra-se também o *periculum in mora*, consubstanciado no

fato de que o Pregão 36/2014 está em curso e a manutenção das irregularidades apontadas nesta peça atenta contra regras básicas da licitação e prejudicam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, indispensável a concessão da medida cautelar para que seja determinado à Secretária Municipal de Turismo, **Sr^a. Andréa Blunck Salazar**, e ao Pregoeiro, **Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli** que se dignem a suspender imediatamente o certame, em face das irregularidades apontadas na MTP 770/2014 e na presente manifestação técnica.

Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as irregularidades descritas na inicial.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 - o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 306 e ss. do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

4.2 - nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar**, determinando à Secretária Municipal de Turismo, **Sr^a. Andréa Blunck Salazar**, e ao Pregoeiro, **Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli** a suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 36/2014 até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas e caso tenha homologado, se abstenha de assinar o contrato;

4.3 - determinar a oitiva das responsáveis, para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação e da MTP 770/2014 aos **responsáveis** supracitados e que se se dê **ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 23 de outubro de 2014.

ALFREDO ALCURE NETO

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 203.527

Assim, corroboro com o entendimento dos Auditores de Controle Externo, quando estes afastam as seguintes supostas irregularidades representadas: ausência de irregularidade quanto à adequação da modalidade licitatória pregão para aquisição de bens/serviços de vídeo monitoramento, por este ser enquadrado como bens e serviços comuns; não comprovação de direcionamento e restrição à competitividade no certame; regularidade na previsão da realização de visita técnica; e exigência devida de comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da licitante e de seus responsáveis técnicos.

Da mesma forma, aquiesço com a análise articulada pela área técnica quanto à caracterização de suposta irregularidade quanto à especificação imprecisa do objeto, sendo elencados a ausência de especificação dos seguintes requisitos direcionadores dos custos da proposta no edital:

Locais onde as câmeras e a sala de gerência e monitoramento serão instaladas;

Quantidade de técnicos que irão operar o sistema;

Quantidade e especificação dos monitores nos quais serão projetadas as imagens, bem como o número de imagens por monitor. Ex.: Todas as imagens deverão ser projetadas em 02 (dois) monitores de LCD de 42" e em cada monitor deverá ter no máximo 6 (seis) imagens; Especificações da mesa operadora;

Qualidade das imagens (quadros por segundo, resolução etc);

Questões relativas à segurança e disponibilidade dos equipamentos e das gravações, ou seja, medidas a serem adotadas caso algum equipamento falhe no momento do evento ou se as gravações serão realizadas com redundância;

Forma pela qual o arquivo das gravações será disponibilizado à contratante;

O fundamento para o deferimento da medida cautela relaciona-se aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito com relação à especificação imprecisa do objeto, em afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002; e artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

Também se faz presente a urgência da medida acautelatória, tendo em vista que apesar de já ter ocorrido a abertura das propostas na data de 01 de setembro de 2014, e prestar-se tão somente ao registro de preços, existe fundado receio da empresa vencedora do certame ser contratada em detrimento de outras preteridas com o benefício do registro, qual seja o *periculum in mora*.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 Considerando os fatos e as argumentações vertidas na presente instrução processual, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de São Mateus, Amadeu Boroto – Prefeito Municipal e Conrado Barbosa Zorzanelli – Pregoeiro, que **SUSPENDAM** quaisquer atos relacionados e decorrentes do Pregão Presencial nº 36/2014, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.2 **Determino** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do Prefeito Municipal de São Mateus, Senhor Amadeu Boroto e do pregoeiro Senhor Conrado Barbosa Zorzanelli, para que se pronunciem sobre o teor da representação.

3.3 Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos interessados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

Acompanha esta decisão as **Manifestações Técnicas Preliminares MTP 770/2014 e MTP 776/2014** a serem encaminhadas aos notificados.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** a Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 29 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**Oitavo Termo Aditivo**

Ao Contrato nº 014/2010
Processo TC-2201/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: SERDEL – Serviços e Conservação Ltda.

OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro, retroativo a janeiro de 2014, e ajuste contratual referente à supressão parcial, conforme 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 014/2010, que versa sobre a prestação de serviço de terceiros (serviço de limpeza, conservação, higienização predial e controle de pragas), visando atender a sede deste Tribunal de Contas.

VALOR MENSAL: pela prestação dos serviços, no período de janeiro a abril/2014, o valor foi ajustado para **R\$ 82.894,15** (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos); pela prestação dos serviços, a partir de maio/2014, o valor foi reajustado para **R\$ 83.042,92** (oitenta e três mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); e após a supressão estabelecida pelo Sétimo Termo Aditivo, a partir de julho/2014, o valor passou a ser de **R\$ 48.316,66** (quarenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.37

Vitória, 22 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente



Missão:

Orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.